



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 05126/10

Origem: Prefeitura Municipal de Paulista

Natureza: Prestação de Contas – exercício de 2009

Responsável: Severino Pereira Dantas

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE PREFEITO. Município de Paulista. Exercício de 2009. Competência para apreciar as contas de governo, prevista na CF, art. 71, inciso I, e na LOTCE/PB, art. 1º, inciso IV. Falhas não atrativas de reprovação das contas. Parecer favorável à aprovação.

PARECER PPL – TC 00149/12

RELATÓRIO

1. O presente processo trata da prestação de contas anual do Senhor **SEVERINO PEREIRA DANTAS**, na qualidade de **Prefeito do Município de Paulista**, relativa ao exercício de 2009.
2. A matéria foi analisada pelo Órgão de Instrução deste Tribunal, lavrando-se o relatório de fls. 112/126, com as colocações e observações a seguir resumidas:
 - 2.01. **Apresentação da prestação de contas** no prazo legal, em conformidade com a Resolução RN - TC-99/97;
 - 2.02. A **lei orçamentária anual** estimou a receita e fixou a despesa em R\$ 15.050.000,00, e autorizou a abertura de créditos adicionais suplementares no montante de R\$ 12.040.000,00, correspondendo a 80% da despesa fixada;
 - 2.03. A receita arrecada no exercício totalizou R\$ 10.646.889,72, já deduzido o montante referente à contribuição ao FUNDEB, sendo R\$ 10.496.889,72 em receitas correntes e R\$ 150.000,00 em receitas de capital;
 - 2.04. A **despesa executada** totalizou R\$ 10.841.462,76, sendo R\$ 10.258.889,07 em despesas correntes e R\$ 582.573,69 em despesas de capital;
 - 2.05. **Créditos adicionais** abertos e utilizados com autorização legislativa e com fontes de recursos suficientes para a cobertura;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 05126/10

- 2.06. **Repasso ao Poder Legislativo** no montante de R\$ 572.771,52, representando 8,00% da receita tributária do exercício anterior;
- 2.07. **DESPESAS CONDICIONADAS:**
- 2.07.1. **Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE):** aplicação do montante de R\$ 1.912.406,60, correspondendo a **27,21%** das receitas de impostos mais transferências, que totalizaram R\$ 7.029.526,06;
- 2.07.2. **Ações e Serviços Públicos de Saúde (SAÚDE):** aplicação do montante de R\$ 1.244.139,26, correspondendo a **17,7%** das receitas de impostos mais transferências;
- 2.07.3. **PESSOAL:** gastos com pessoal o montante de **R\$ 5.135.126,94**, sendo R\$ 5.016.880,37 e R\$ 118.246,57 da administração direta e indireta, respectivamente, correspondendo a **48,64%** da receita corrente líquida (RCL), que totalizou no exercício o valor de R\$ 10.556.659,59;
- 2.07.4. **FUNDEB:** aplicação no montante de R\$ 1.496.709,86 correspondendo a **62,08%** dos recursos do FUNDEB (R\$ 2.410.912,80) na remuneração do magistério;
- 2.08. Os gastos com obras e serviços de engenharia, no total de **R\$ 400.836,59**, corresponderam a **3,7%** da DOTG, totalmente pagos no exercício;
- 2.09. Normalidade no pagamento dos subsídios do Prefeito e do Vice-Prefeito (R\$ 108.000,00 e R\$ 54.000,00, respectivamente);
- 2.10. Foi realizada diligência in loco no período de 17/10/11 a 21/10/11;
- 2.11. **Quanto à gestão fiscal**, foi observado o **NÃO ATENDIMENTO** às disposições da LRF, haja vista a falta de manutenção do equilíbrio entre receitas e despesas;
- 2.12. Quanto aos demais aspectos examinados, foram identificadas **irregularidades**, conforme descrição a seguir: os balanços consolidados estão incompatíveis com os dados encaminhados ao sistema SAGRES; realização de despesas sem o devido processo licitatório; balancetes encaminhados à Câmara Municipal fora dos prazos legais e com ausência de documentação obrigatória (Denúncia); não empenhamento de obrigações patronais; e despesas elevadas com contratação de pessoal;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 05126/10

- 2.13. A d. Auditoria ainda fez as seguintes recomendações: realizar tombamento dos bens móveis de forma adequada; observar a legislação quanto à cobrança de IPTU; e proceder a reavaliação da frota de veículos municipal, ante o elevado custo com peças;
3. Intimada, a autoridade responsável apresentou defesa às fls. 131/138 e 1283/1290, acrescida de complementação de fls. 2437/2594, sendo analisadas pela Auditoria em seu relatório às fls. 2596/2601, concluindo pela permanência das seguintes irregularidades:
 - 3.01. Ausência de manutenção do equilíbrio entre receitas e despesas;
 - 3.02. Balanços consolidados apresentados a este Tribunal incompatíveis com os dados encaminhados ao sistema SAGRES e os balanços informados no TRAMITA;
 - 3.03. Despesas realizadas sem os devidos procedimentos licitatórios, no valor de ao total de R\$ 263.216,14, equivalendo a 2,43% da despesa total;
 - 3.04. Os balancetes não estão sendo encaminhados no prazo estabelecido na Resolução RN - TC 007/2009, bem como não estão acompanhados de cópias dos extratos bancários (Denúncia);
 - 3.05. Não empenhamento das obrigações patronais repassadas ao INPEP, na modalidade 91, em desacordo com as Portarias STN nº 338/06 e 688/05;
 - 3.06. Despesas elevadas com contratados no exercício de 2009 (R\$ 1.819.762,90), que representam 37,5% da despesa total com pessoal;
 - 3.07. A Unidade Técnica reiterou as recomendações;
4. Os autos foram encaminhados ao exame do **Ministério Público junto ao Tribunal** de onde retornaram com o Parecer de fls. 2605/2611, da lavra do Procurador Dr. Marcílio Toscano Franca Filho, no qual opinou pela:
 - 4.01. **Emissão de parecer contrário à aprovação** das contas anuais de responsabilidade do Sr. **Severino Pereira Dantas**, Prefeito Municipal de Paulista, relativas ao exercício de 2009;
 - 4.02. Declaração de **atendimento parcial** às exigências da LRF;
 - 4.03. **Aplicação de multa** ao Sr. Severino Pereira Dantas, Prefeito de Paulista, com fulcro no art. 56 da LOTCE;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 05126/10

- 4.04. **Recomendação** à Edilidade no sentido de que se proceda ao tombamento dos bens móveis de forma adequada, observe a legislação no que pertinente à cobrança de IPTU e avalie a frota de veículos do município, evitando o custo elevado com aquisição de peças e, por conseguinte, não infringir o Princípio da Economicidade;
- 4.05. **Recomendações** à Prefeitura Municipal de Paulista no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando a reincidências das falhas constatadas no exercício em análise.
5. O processo foi agendado para esta sessão, efetuadas as comunicações de estilo.

VOTO DO RELATOR

É na Constituição Federal que se encontra a moldura jurídica básica do controle da gestão pública brasileira. Merece destaque desde já o fato de que a destinação de todos os dinheiros do erário, por essa qualidade e origem, exige providências que assegurem da melhor forma possível o seu bom emprego, evitando quaisquer desvios de finalidade. Assim, a despesa pública deve obedecer a sérios critérios na sua realização e comprovação, respeitando não apenas a cronologia das fases de sua execução, mas também todos os demais princípios constitucionais que norteiam a pública gestão, sob pena de responsabilidade da autoridade competente. A Constituição é lei fundamental, encimando e orientando todo o ordenamento jurídico do Estado. A sua força normativa é tamanha que União, Estados, Municípios e Distrito Federal hão de exercer as suas respectivas atribuições nos precisos termos nela estabelecidos, sob pena de ter por viciadas e nulas as suas condutas. Nesse diapasão, o augusto Supremo Tribunal Federal, em decisão digna de nota, assim já se manifestou:

“Todos os atos estatais que repugnem à constituição expõem-se à censura jurídica - dos Tribunais especialmente - porque são írritos, nulos, desvestidos de qualquer validade. A constituição não pode submeter-se à vontade dos poderes constituídos e nem ao império dos fatos e das circunstâncias. A supremacia de que ela se reveste - enquanto for respeitada - constituirá a garantia mais efetiva de que os direitos e liberdades não serão jamais ofendidos.” (RT 700:221, 1994. ADIn 293-7/600, Rel. Min. Celso Mello).

A prestação de contas é o principal instrumento de controle da gestão pública. Constitui dever de todo administrador e também elemento basilar à concretização dos princípios constitucionais



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 05126/10

da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, já que é ela instrumento de racionalização, controle e transparência das atividades públicas.

Modernamente, a fiscalização da gestão pública, tanto política quanto administrativa, exercitada pelos órgãos de controle externo, evoluiu de mera análise financeira e orçamentária - na Constituição anterior -, para uma profunda investigação contábil, financeira, orçamentária, operacional, patrimonial e fiscal¹, à luz da legalidade, legitimidade e economicidade, bem como da aplicação de subvenções e renúncia de receitas, segundo o caput, do art. 70, da Carta Nacional.

Segundo o modelo constitucional, o Tribunal de Contas aprecia as contas de governo, emitindo um parecer opinativo, e o Poder Legislativo efetua o respectivo julgamento. Quanto à gestão administrativa, a Corte de Contas julga as contas dos responsáveis sem qualquer ingerência do Parlamento, para os fins de atribuir-lhes ou liberá-los de responsabilidade.

Esclarecedora sobre o tema e de extremado caráter didático é a decisão emanada do **Tribunal de Justiça da Paraíba**, sob a relatoria do eminente Desembargador Antônio Elias de Queiroga, que dissecou todo o conteúdo dos incisos **I** e **II**, do art. 71, da *Lex Mater*:

“No primeiro caso, o Tribunal não julga, apenas, aprecia as contas gerais – balancetes de receitas e despesas – e emite parecer, meramente opinativo, pela aprovação ou rejeição das contas, sendo o Poder Legislativo, nesta hipótese, o órgão competente para o julgamento. O parecer prévio do Tribunal, in casu, só deixará de prevalecer se for rejeitado por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal (art. 31, § 2º). Diversa a hipótese do inciso II, quando o Tribunal de Contas julga processos em que Governador, Prefeitos, Secretários, Vereadores, etc. atuam como administradores de bens ou valores públicos. Vale dizer, o Tribunal não se preocupa em apreciar apenas a parte global das contas como um todo (art. 71, I), porque é muito difícil que um Balanço não apresente os seus resultados, matematicamente certos. Profere, também, de maneira específica, o julgamento do gestor daquele dinheiro público, ou seja, se o dinheiro público foi honestamente e adequadamente aplicado. Quando assim procede, o Tribunal aplica aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, as sanções previstas em lei (CF, art.71, § 3º)”. (TJ/PB. Apelação Cível nº 99.005136-5. Rel. Des. Antônio Elias de Queiroga. DJE/Pb 10/12/1999).

No mesmo sentido também já se pronunciou o **Superior Tribunal de Justiça**:

¹ A Lei Complementar nacional nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade da Gestão Fiscal) fez ingressar no ordenamento jurídico pátrio novos requisitos de observância compulsória no gerenciamento público, aplicáveis a todas as esferas de governo, englobando-os num conjunto denominado de gestão **fiscal**.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 05126/10

*“CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CONTROLE EXTERNO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ATOS PRATICADOS POR PREFEITO, NO EXERCÍCIO DE FUNÇÃO ADMINISTRATIVA E GESTORA DE RECURSOS PÚBLICOS. JULGAMENTO PELO TRIBUNAL DE CONTAS. NÃO SUJEIÇÃO AO DECISUM DA CÂMARA MUNICIPAL. COMPETÊNCIAS DIVERSAS. EXEGESE DOS ARTS. 31 E 71 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Os arts. 70 a 75 da Lex Legum deixam ver que o controle externo – contábil, financeiro, orçamentário, operacional e patrimonial – da administração pública é tarefa atribuída ao Poder Legislativo e ao Tribunal de Contas. O primeiro, quando atua nesta seara, o faz com o auxílio do segundo que, por sua vez, detém competências que lhe são próprias e exclusivas e que para serem exercitadas independem da interveniência do Legislativo. O conteúdo das **contas globais** prestadas pelo Chefe do Executivo é diverso do conteúdo das contas dos administradores e gestores de recurso público. **As primeiras demonstram o retrato da situação das finanças da unidade federativa (União, Estados, DF e Municípios). Revelam o cumprir do orçamento, dos planos de governo, dos programas governamentais, demonstram os níveis de endividamento, o atender aos limites de gasto mínimo e máximo previstos no ordenamento para saúde, educação, gastos com pessoal. Consubstanciam-se, enfim, nos Balanços Gerais prescritos pela Lei 4.320/64. Por isso, é que se submetem ao parecer prévio do Tribunal de Contas e ao julgamento pelo Parlamento (art. 71, I c./c. 49, IX da CF/88). As segundas – contas de administradores e gestores públicos, dizem respeito ao dever de prestar (contas) de todos aqueles que lidam com recursos públicos, captam receitas, ordenam despesas (art. 70, parágrafo único da CF/88). Submetem-se a julgamento direto pelos Tribunais de Contas, podendo gerar imputação de débito e multa (art. 71, II e § 3º da CF/88). Destarte, se o Prefeito Municipal assume a dupla função, política e administrativa, respectivamente, a tarefa de executar orçamento e o encargo de captar receitas e ordenar despesas, submete-se a duplo julgamento. Um político perante o Parlamento precedido de parecer prévio; o outro técnico a cargo da Corte de Contas. Inexistente, in casu, prova de que o Prefeito não era o responsável direto pelos atos de administração e gestão de recursos públicos inquinados, deve prevalecer, por força ao art. 19, inc. II, da Constituição, a presunção de veracidade e legitimidade do ato administrativo da Corte de Contas dos Municípios de Goiás. Recurso ordinário desprovido”.*** (STJ. ROMS nº 11060/GO. Rel. Min. Laurita Vaz. DJU 16/09/2002, p. 159).

No caso da presente prestação de contas, depreende-se que o Prefeito ao exercitar “a dupla função, política e administrativa, respectivamente, a tarefa de executar orçamento e o encargo de captar receitas e ordenar despesas, submete-se a duplo julgamento. Um político perante o



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 05126/10

Parlamento precedido de parecer prévio; o outro técnico a cargo da Corte de Contas". Feita esta introdução, fazemos a análise dos fatos cogitados na prestação de contas.

Ao analisar os atos da gestão fiscal, a Unidade Técnica verificou que **o balanço orçamentário apresenta déficit** equivalente a 1,83% da receita orçamentária arrecadada, e que haveria o descumprimento do artigo 1º, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal. O equilíbrio das contas públicas é uma das preocupações basilares da LRF. No entanto, ao analisar a execução orçamentária do Município, no exercício em questão, verifica-se que o comportamento da arrecadação da receita foi muito aquém do inicialmente previsto, pouco mais de 70%, e que o gestor teve a precaução de realizar a contenção das despesas, executando pouco mais de 70% da despesa inicialmente prevista. Além do mais, a receita foi superestimada ainda na gestão anterior, quando o orçamento foi concebido. Assim, o ínfimo déficit apurado, embora deva atrair recomendações para o aprimoramento da gestão fiscal, não tem o condão de macular as contas de gestão.

Quanto aos **balanços consolidados** apresentados a este Tribunal, incompatíveis com os dados encaminhados ao sistema SAGRES, o gestor confirma que a falha apontada foi decorrente da contabilização referente ao Instituto de Previdência. Assim, cabe ao gestor determinar à sua assessoria contábil observar e cumprir fielmente as regras dispostas nos normativos deste Tribunal, bem como aquelas emitidas pela Secretaria do Tesouro Nacional. Outrossim, as correções devem ser efetuadas por meio de procedimento formal encaminhado ao setor competente deste Tribunal.

No que se refere às **despesas realizadas sem os devidos processos licitatórios**, inicialmente a Auditoria considerou como não licitado o montante de R\$ 283.970,85. Após a análise da defesa apresentada considerou elidida parte da despesa referente a gastos com combustíveis no valor de 20.754,71, mantendo a irregularidade no montante de R\$ 263.216,14, equivalente a 2,43% da despesa total (R\$ 10.841.462,76). O órgão técnico considerou como não licitados os valores contidos no quadro abaixo:

Objeto	Fornecedor	Valor (R\$)
Internet - diversos órgãos Prefeitura	Adjane Cristina de Morais Nóbrega	16.000,00
Locação de caminhão	Antônio da Silva Chanca	20.700,00
	Damião Geraldo Xavier	20.700,00
	Werisley Sobrinho	20.700,00
	José Neto da Silva	13.376,00
Aquisição de peças p/ trator e caminhão	Auto Peças Leite Ltda	46.505,41
Transporte pacientes/estudantes/universitários	Dionízio Ferreira Neto	11.014,00
	Matias Ferreira da S. Sobrinho	21.440,00
Aquisição de materiais hospitalares	Distrifarma	11.109,65
Fornecimento de fogos de artifício p/ São João	Fogos Sorriso	10.200,00
Elaboração e assessoria de projetos	Iramilton Sátiro da Nóbrega	12.000,00



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 05126/10

Aquisição de peças p/ veículos	J. Vieira de Medeiros Filho - ME	14.873,39
Locação de veículo p/ Secretaria de Saúde	João Tomaz Neto	10.800,00
Assessoria jurídica	Johnson Abrantes	22.000,00
Aquisição de combustíveis	Posto Verão	11.797,69
Total		263.216,14

A licitação, em sua dupla finalidade, tanto é procedimento administrativo tendente a conceder à pública administração melhores condições (de técnica e de preço) nos contratos que celebrar, quanto e precipuamente se revela como instituto de concretude do regime democrático, pois visa, também, facultar à sociedade a oportunidade de participar dos negócios públicos. Por ser um procedimento que só garante a eficiência na Administração, visto que sempre objetiva as propostas mais vantajosas, a licitação, quando não realizada ou realizada em desacordo com a norma jurídica, longe de configurar mera informalidade, constitui séria ameaça aos princípios administrativos da legalidade, impessoalidade e moralidade, além de profundo desacato ao regime democrático, pois retira de boa parcela da atividade econômica a faculdade de negociar com a pública administração. Cumpre recordar ainda que a licitação é procedimento vinculado, formalmente ligado à Lei 8.666/93, não comportando discricionariedades em sua realização ou dispensa.

Contudo, nos autos, apesar da indicação de diversos contratos sem licitação durante o exercício, não foram acusados excesso de preço ou falta de fornecimento de serviços e bens neles noticiados. Além do mais, os valores praticados em pequenos montantes por vez e a natureza dos objetos não atraem a imoderada reprovação das contas, à luz da jurisprudência da Corte, sem prejuízo de atrair **aplicação de multa** por inobservância da lei, pois tais despesas poderiam passar por um sistema de registro de preços ou outras alternativas prescritas na legislação.

Quanto às **inobservâncias das normas contábeis em vigor**, especificamente sobre as obrigações patronais repassadas ao regime local de previdência - INPEP, trata-se a rigor apenas de falta de empenhamento posto que o relatório atesta a efetividade da transferência financeira. Em todo caso, cabe ao gestor determinar à sua assessoria contábil observar e cumprir fielmente as regras dispostas nos normativos deste Tribunal, bem como as emitidas pela Secretaria do Tesouro Nacional.

Pertinente à **denúncia** da Câmara dos Vereadores do Município em questão, da lavra da sua Presidente Vereadora JOSEFINA SALDANHA VERAS e outros, sobre a falta de remessa dos balancetes (**Documento TC 08999/11**), ao examinar o fato inicialmente e a defesa apresentada, a digna Auditoria constatou o seguinte:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 05126/10

“Durante a diligência, a Auditoria solicitou da Presidência da Câmara toda a documentação que fizesse prova dos fatos denunciados, conversou com alguns Vereadores e o Prefeito. Analisando a documentação solicitada e as informações dos denunciantes e denunciado, a Auditoria conclui que parte da denúncia é procedente, ficando constatado o não cumprimento do art. 4º, da RN - TC 007/2009 (não encaminhamento dos balancetes no prazo estabelecido). Registra-se ainda que os balancetes estavam desacompanhados de cópias dos extratos bancários. Quanto aos demais pontos denunciados, sugere-se que os fatos sejam acompanhados especificamente pelo setor competente deste Tribunal (DIGEP) em razão da matéria denunciada, bem como dos dispositivos da Portaria TC nº 15/2009.”

Como se vê, trata-se de procedência parcial da denúncia, refletindo em desobediência da Lei Orgânica deste Tribunal e da Resolução RN - TC 07/2009. Apesar de procedente esse aspecto da denúncia, não cabe multa nesse instante, tendo em vista haver sido aplicada a sobredita sanção quando da análise da prestação de contas de 2010 (Acórdão APL - TC 00169/12). Ressalte-se ter sido a apuração do fato, tanto para 2009 quanto para 2010, efetivada na mesma diligência, realizada entre 17/10 e 21/10/2011, cuja análise, por consequência abrangeu todo o período anterior. Assim, aplicar outra multa, pode concorrer para o *bis in idem*. Quanto aos demais pontos, a documentação já foi encaminhada ao setor específico deste Tribunal (despacho à fl. 102 - Doc. 08999/11).

Tangente à **denúncia** referente ao **Documento TC 13730/09**, já fora devidamente apurada no processo TC 03534/10, no qual foi proferido o Acórdão APL-TC 283/2011.

Com relação às **contratações temporárias**, no exercício de 2009, acompanho o entendimento do Ministério Público, que ora transcrevo:

“O interessado afirmou que ainda em 2009 contratou empresa especializada na organização e realização de concurso público, sendo as provas efetuadas em janeiro de 2010, com a homologação do certame no mês de fevereiro do mesmo ano. Todavia, a Prefeitura encontra-se impedida de nomear qualquer candidato aprovado, tendo em vista pedido de anulação do procedimento na esfera judicial. Assim, ante a celeridade com que atuou o gestor na realização do concurso público, entende o Parquet que a eiva comporta relevação, ainda mais se tendo em conta o princípio da continuidade dos serviços públicos.”

Não obstante, o gestor deve priorizar a realização de concursos públicos para a admissão de pessoal, reservando as contratações temporárias para os estritos casos autorizados em lei.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 05126/10

Por todo o exposto, voto pela **emissão de parecer favorável** à aprovação da prestação de contas anual do Senhor SEVERINO PEREIRA DANTAS, na qualidade de Prefeito do Município de Paulista, relativa ao exercício de 2009, e em Acórdão separado, pelo (a):

1. **Declaração de atendimento parcial** às exigências da LRF, tendo em vista o déficit na execução orçamentária apurado;
2. **Regularidade com ressalvas** das contas de gestão, a luz da competência conferida ao Tribunal de Contas pelo inciso II, art. 71, da Constituição Federal, por haver o Prefeito exercido também, o encargo de captar receitas e ordenar despesas. Ressalvas decorrentes do não cumprimento integral da Lei de Licitações e Contratos Públicos;
3. **Aplicação de multa** de R\$ 1.000,00 (mil reais), com fundamento no art. 56, II da LOTCE, pela inobservância da Lei de Licitações e Contratos Públicos;
4. **Conhecimento e procedência parcial** da denúncia sobre não encaminhamento de balancetes à Câmara, descumprindo normativo do TCE-PB;
5. **Comunicação** à denunciante, Câmara Municipal de Paulista, através de sua Presidente Vereadora JOSEFINA SALDANHA VERAS, da presente decisão;
6. **Recomendação** ao Prefeito para se abster de realizar contratos de pessoal por tempo determinado fora das hipóteses legais e nos limites da razoabilidade, admitindo servidores, em regra, pela via constitucional do concurso público;
7. **Recomendação** ao Prefeito para: proceder ao tombamento dos bens móveis de forma adequada; aplicar a legislação referente à cobrança de IPTU; e observar as regras impostas pelas normas editadas pela Secretaria do Tesouro Nacional e em especial, quanto às obrigações patronais, as Portarias STN nº 338/06 e 688/05.
8. **Informação** à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, parágrafo único, inciso IX, do RI do TCE/PB.

É o voto.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 05126/10

PARECER DO TRIBUNAL PLENO DO TCE – PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 05126/10**, os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, decidem EMITIR E ENCAMINHAR ao julgamento da Egrégia Câmara Municipal de Paulista, este **PARECER FAVORÁVEL** à aprovação da prestação de contas do **Prefeito Municipal de Paulista, Sr. SEVERINO PEREIRA DANTAS**, relativa ao **exercício de 2009, INFORMANDO** à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, conforme dispõe o art. 138, parágrafo único, inciso VI, do Regimento Interno deste Tribunal.

Registre-se, publique-se e encaminhe-se.

Sala das Sessões do TCE-Pb – Plenário Ministro João Agripino.

Em 22 de Agosto de 2012



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fernando Rodrigues Catão

PRESIDENTE



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes

RELATOR



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Arnóbio Alves Viana

CONSELHEIRO



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

CONSELHEIRO



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho

CONSELHEIRO



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Arthur Paredes Cunha Lima

CONSELHEIRO



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Isabella Barbosa Marinho Falcão

PROCURADOR(A) GERAL